



## PARECER JURÍDICO Nº 303/2021

**Assunto:** Pedido de Reequilíbrio Econômico Financeiro

**Contrato nº:** 103/2017 – Pregão Presencial 067/2017

**Contratado:** Ecosamas Serviços Ltda. - ME

**Objeto:** Prestação de serviços

### 1. Do Relatório

Foi encaminhada a este Departamento a solicitação da Sra. Adriane Behrens, na qual requer parecer jurídico referente ao pedido de reequilíbrio econômico financeiro do Contrato nº 103/2017, Processo nº 143/2017 e sequencial nº 93609.

A solicitação veio acompanhada com os seguintes documentos:

- Contrato nº 103/2017;
- Pedido da empresa Ecosamas Serviços Ltda.;
- Cálculo da correção;
- Autorização do Executivo Municipal;
- Parecer Contábil nº 232/2021;
- Certidões de regularidade fiscal.

É o relatório, passo a opinar.

### 2. Da Análise

Ressalta-se, inicialmente, que este parecer é meramente opinativo, não vinculando-se com o mérito; ademais, a análise feita neste parecer restringe-se à verificação dos requisitos formais e jurídicos, abstendo-se da análise dos aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

Posto isso, o presente parecer possui caráter técnico opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do

---



que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.) Sem grifo no original.

### 3. Do Mérito

O contrato acima citado possui como objeto a contratação de empresa para execução de serviços de varrição manual de vias e logradouros públicos e respectiva coleta; limpeza de próprios públicos; raspagem manual, roçada mecânica de praças, pintura de guias de vias e logradouros públicos e limpeza de praças e jardins desta Municipalidade.

O objetivo principal do pedido é o acréscimo ao valor contratual em 1,96%, conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) fornecido pelo IBGE, perfazendo um reajuste de R\$ 1.689,85 sobre o valor contratual de R\$ 86.145,93, passando o valor global do contrato para R\$ 87.835,78 sobre os 04 meses restantes da prestação dos serviços.

A Contratada Ecosamas Serviços Ltda. - ME pediu o reajuste do INPC referente ao Contrato nº 103/2017.

De acordo com o Parecer Contábil nº 223/2021 há recursos orçamentários para o reequilíbrio econômico financeiro ao Contrato nº 103/2017.

Quanto à regularidade fiscal da Contratada Ecosamas Serviços Ltda. - ME, foram devidamente juntadas às certidões atualizadas.

#### 3.1. Da legislação e entendimento doutrinário

A Lei Federal nº 8.666/93, a teor de seu artigo 65, alínea "d" do inciso II, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar alterações em seus contratos, desde que justificado.

Com efeito, preceitua o referido dispositivo:



Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

O reequilíbrio econômico financeiro pode ocorrer de 03 (três) formas: a) reajuste em sentido estrito; b) repactuação e; c) revisão.

O reajuste de preços decorre da execução contratual, em virtude da variação do dinheiro no tempo, subdividindo-se em “reajuste de preços em sentido estrito e repactuação”.

No caso em tela, o reequilíbrio econômico financeiro deve ser abordado sob a perspectiva do “reajuste de preços em sentido estrito”, que decorre a aplicação de índices inflacionários pré-estabelecidos, como o INPC, o IGPM, entre outros.

O reajuste em sentido estrito ocorre quando é necessário recompor o equilíbrio financeiro do contrato devido à defasagem monetária do valor dos bens/prestações de serviços.

Sendo assim, o reajuste em sentido estrito é o meio adequado para atualizar o valor do contrato, considerando a elevação ordinária do custo de produção de seu objeto diante do curso normal da economia.

O instituto do reajuste em sentido estrito, entendido como espécie de reajuste, encontra-se fundamentado no artigo 40, inciso XI, e artigo 55, inciso III, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da



documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XI -critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Outrossim, de acordo com a previsão legal expressa do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.192/2001, a periodicidade do reajuste deverá ser igual ou superior a um ano, *in verbis*:

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

Para atender à previsão legal, tendo previsto o reajuste por índice, deve-se atentar para a necessidade de a minuta de contrato contemplar a orientação do TCU no sentido de que o marco inicial, a partir do qual se computa o período de um ano para a aplicação de índices de reajustamento, é a data da apresentação da proposta ou a do orçamento a que a proposta se referir, de acordo com o previsto no edital, conforme Acórdão nº 474/2005 do Plenário (TCU, Acórdão nº 567/2015, Plenário).<sup>1</sup>

<sup>1</sup> ZÊNITE, Equipe Técnica da. Quando é cabível o reajuste, a revisão e a repactuação? Em um mesmo período contratual, é possível que o contrato seja revisado e reajustado ou repactuado? Disponível em <https://www.zenite.blog.br/quando-e-cabivel-o-reajuste-a-revisao-e-a-repactuacao-em-um-mesmo-periodo-contratual-e-possivel-que-o-contrato-seja-revisado-e-reajustado-ou-repactuado-2/>. Acesso em 01 de julho de 2021.



Importante salientar que tanto o reajuste quanto a repactuação devem estar previstos no edital e no contrato, tendo periodicidade mínima de 1 ano, contado a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que se referir”.<sup>2</sup>

Este também é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

“Tanto o reajuste quanto a repactuação ocorrem apenas se estiverem previstas no edital subjacente ao contrato, e somente após um ano a contar da data da proposta ou do orçamento a que se referirem”.<sup>3</sup>

Ademais, no tocante aos critérios para a correção monetária, o respectivo Tribunal de Contas estabelece que:

“Os critérios de correção monetária dos contratos administrativos deverão estar expressamente dispostos no edital”.<sup>4</sup>

Posto isso, verifica-se que o reajuste deve estar previsto no edital e no contrato, bem como o critério a ser utilizado para a concessão do reajuste de preços em sentido estrito, indicando, inclusive, o índice a ser utilizado.

### 3.2. Do edital e contrato

O item 15 do Edital do Pregão Presencial nº 67/2017, dispõe sobre a revisão/alteração dos preços do contrato, e, em seus subitens 15.1 e 15.2, aduz que:

15.1 – A Administração poderá alterar o contrato, objetivando o equilíbrio econômico-financeiro do mesmo, resultante deste certame, desde que solicitado e plenamente justificado pela contratada, com planilhas e provas dos fatos que comprovem a alteração do contrato.

<sup>2</sup> ALMEIDA. Fernanda Teixeira. **Entenda a diferença entre reajuste, repactuação e revisão de contratos públicos**. Disponível em: <https://inovecapacitacao.com.br/entenda-a-diferenca-entre-reajuste-repactuacao-e-revisao-de-contratos-publicos/>. Acesso em 30/06/2021.

<sup>3</sup> FILHO. Fernando do Rego Barros e ZAMBONINI. Leonardo Evangelista de Souza. **Equilíbrio Econômico Financeiro do Contrato**. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Disponível em [https://egponline.tce.pr.gov.br/pluginfile.php/81140/mod\\_resource/content/20/GFCA.11.Reequilibrio.MATERI ALDEAPOIO.pdf](https://egponline.tce.pr.gov.br/pluginfile.php/81140/mod_resource/content/20/GFCA.11.Reequilibrio.MATERI%20ALDEAPOIO.pdf). Acesso em 30/06/2021.

<sup>4</sup> FILHO. Fernando do Rego Barros e ZAMBONINI. Leonardo Evangelista de Souza. **Equilíbrio Econômico Financeiro do Contrato**. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Disponível em [https://egponline.tce.pr.gov.br/pluginfile.php/81140/mod\\_resource/content/20/GFCA.11.Reequilibrio.MATERI ALDEAPOIO.pdf](https://egponline.tce.pr.gov.br/pluginfile.php/81140/mod_resource/content/20/GFCA.11.Reequilibrio.MATERI%20ALDEAPOIO.pdf). Acesso em 30/06/2021.

15.2 – O equilíbrio econômico-financeiro deverá ser pedido pela contratada, que deverá apresentar planilha de custos e documentos que comprovem a alteração da relação inicialmente pactuada com a Administração.

Em análise ao dispositivo, observa-se que o mesmo não dispõe de forma objetiva sobre o reajuste em sentido estrito, bem como não prevê expressamente os critérios de correção monetária do contrato.

Em consulta ao Contrato nº 103/2017, verificou-se que na Cláusula Sétima o mesmo dispõe sobre o reajuste, contudo, de igual forma, não prevê os critérios de correção monetária, *in verbis*:

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - DO REAJUSTE**

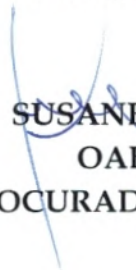
**Parágrafo Primeiro** – O objeto contratual poderá ser acrescido ou reduzido de acordo com o disposto no art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93.

#### **4. Da Conclusão**

Ante o exposto, com base nos fundamentos de fato e de direito retro declinados, **CONSIDERANDO** que o edital e contrato subjacente não possuem previsão de forma objetiva acerca do reajuste em sentido estrito; **CONSIDERANDO** que o reajuste em sentido estrito pode ocorrer apenas se estiver devidamente previsto; **CONSIDERANDO** que o edital não prevê expressamente os critérios de correção monetária, opino pela impossibilidade jurídica do reequilíbrio econômico financeiro através de reajuste em sentido estrito ao Contrato nº 103/2017.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Cruz Machado/PR, 14 de julho de 2021.

  
**SUSANE LEA KONELL**  
**OAB/PR 16.474**  
**PROCURADORA MUNICIPAL**